SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003912-34.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Luciane Napolitano Laurentino da Silva
Requerido: CPFL COMPANHIA PAULISTA DE LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja a impedir a ré de interromper o fornecimento de energia elétrica para ela, dispondo-se a pagar os débitos que possui a esse título na forma que detalhou.

A pretensão deduzida não pode prosperar.

Isso porque a própria autora reconheceu sua condição de devedora da ré relativamente a faturas emitidas pelo uso de energia elétrica.

Tal circunstância, máxime em face da circunstância de que as faturas tiveram vencimentos recentes, autoriza a ré a cessar o serviço a seu cargo.

Por outro lado, e não obstante a difícil situação econômica da autora, a possibilidade de composição com a ré para a quitação desse débito dependeria de ajuste entre ambas sobre como isso poderia implementar-se.

Fica clara, em consequência, a inviabilidade de impor à ré a resolução da questão nos moldes tencionados pela autora, de sorte que sob qualquer ângulo de análise a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA